

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.739 - MT (2021/0313904-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS013493
RECORRIDO : ORENCY BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO PAES DE BARROS - MT0141460
INTERES. : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA EL JAMEL - MT014341

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. PRODUTO NOVO. ALIENAÇÃO A TERCEIROS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 24/6/2021 e concluso ao gabinete em 3/2/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se está caracterizada a decadência do direito do consumidor de pleitear a substituição do produto, o abatimento proporcional do preço ou a restituição da quantia paga; b) se a responsabilidade da recorrente é subsidiária, por se tratar de comerciante; c) se a mera existência de vício do produto não reparado no prazo de 30 dias, mas que não o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que não lhe diminua o valor, confere ao consumidor direito a exercer as prerrogativas previstas no § 1º, do art. 18, do CDC; e d) o valor a ser restituído ao consumidor tendo em vista a utilização do veículo por determinado lapso de tempo e sua alienação a terceiro.

3- No que diz respeito à tese relativa à decadência, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

4- Na hipótese dos autos, se está, a um só tempo, diante de responsabilidade pelo vício do produto e de responsabilidade pelo fato do serviço, de modo que não há como afastar a responsabilidade da parte recorrente, porquanto, de acordo com a sistemática adotada pelo CDC, em ambas as hipóteses, há a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, sem qualquer distinção relativa ao comerciante.

5- O acolhimento da tese sustentada pela parte recorrente, no sentido de que não estaria caracterizado vício do produto, derruindo a conclusão a que

Superior Tribunal de Justiça

chegou o Tribunal *a quo*, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6- Na hipótese de responsabilidade pelo vício, a substituição do produto “por outro da mesma espécie” – prevista no inciso I, do §1º, do art. 18, do CDC – implica a substituição por outro produto novo na data da substituição.

7- Ocorrendo a alienação do produto viciado, a restituição da quantia paga prevista no inciso II, § 1º, do art. 18, do CDC, deverá corresponder à diferença entre o valor de um produto novo na data da alienação a terceiros e o valor recebido nesta transação.

8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.739 - MT (2021/0313904-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS013493
RECORRIDO : ORENCY BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO PAES DE BARROS - MT0141460
INTERES. : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA EL JAMEL - MT014341

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 24/6/2021.

Concluso ao Gabinete em: 3/2/2022.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais movida por ORENCY BARBOSA DA FONSECA, ora recorrida, em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., na qual alega que adquiriu veículo zero quilômetro que apresentou diversos defeitos não sanados pela revendedora.

Sentença: julgou procedente os pedidos, condenando as rés: a) a promover a substituição do veículo marca Ford, modelo New Fiesta SE, ano de fabricação e modelo 2011, cor branco ártico, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a ressarcir os danos materiais apurados no valor de R\$ 4.455,00, devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a data da citação (art. 405, CC); e c) a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da sentença.

Acórdão: por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de

apelação interpostos, nos termos da seguinte ementa:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DEFEITOS APRESENTADOS EM VEÍCULO NOVO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA DE AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR – DESCABIMENTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL – MANUTENÇÃO – DANO MATERIAL – RETIFICAÇÃO – LIMITAÇÃO AO EFETIVO PREJUÍZO DEVIDAMENTE COMPROVADO – DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL – CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM – RESTITUIÇÃO DO VALOR COMPREENDIDO ENTRE O VEÍCULO NOVO E O RECEBIDO POR OCASIÃO DA VENDA – PEDIDO DE ABATIMENTO DE VALOR A SER RESTITUÍDO EM RAZÃO DO USADO BEM – DESCABIMENTO – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, os fornecedores de produtos, no caso, fabricante e concessionária, respondem solidariamente pelo vício do produto. Demonstrado o defeito no veículo mediante realização de prova pericial, não sanado no prazo de trinta dias, pode o consumidor exigir a substituição do produto. Inobstante a alienação do veículo defeituoso, não há falar em perda do objeto, diante da possibilidade de conversão em perdas e danos, devendo o consumidor ser ressarcido, em numerário que compreende a diferença entre o valor pago e a quantia percebida pela venda, devidamente corrigidos; não merecendo guarida a tese de abatimento de valores em razão do uso do veículo. Evidenciado que o *quantum* indenizatório arbitrado a título de dano material não se encontra integralmente comprovado, de rigor a determinação de restituição dos valores efetivamente despendidos. Quanto ao dano moral, inexistindo indício de inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de locupletamento sem causa ao ofendido ou excessiva onerosidade ao ofensor, de rigor a manutenção do *quantum* arbitrado.

(fls. 636-637)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (fls. 676-688).

Recurso especial: aduz, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 12, 13 e 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que:

a) estaria caracterizada a decadência do direito da parte autora de pleitear a substituição do produto, o abatimento proporcional do preço ou a restituição da quantia paga, pois o término da garantia do produto ocorreu em 5/11/2012 e a presente ação foi ajuizada somente em 10/4/2013; e

Superior Tribunal de Justiça

b) a mera existência de um vício do produto, ainda que não reparado no prazo de 30 dias, que não o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que não lhe diminua o valor, não confere ao consumidor direito a exercer uma das prerrogativas previstas no § 1º, do art. 18, do CDC;

c) a responsabilidade da concessionária revendedora, na hipótese, seria subsidiária por se tratar de comerciante; e

d) do valor a ser restituído ao consumidor deve ser descontado aquele referente ao período em que o veículo continuou sendo utilizado.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MT inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 803-809).

Em Decisão de fl. 843, em face das razões apresentadas no agravo de fls. 811/821, determinei a autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.739 - MT (2021/0313904-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS013493
RECORRIDO : ORENCY BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO PAES DE BARROS - MT0141460
INTERES. : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA EL JAMEL - MT014341

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. PRODUTO NOVO. ALIENAÇÃO A TERCEIROS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 24/6/2021 e concluso ao gabinete em 3/2/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se está caracterizada a decadência do direito do consumidor de pleitear a substituição do produto, o abatimento proporcional do preço ou a restituição da quantia paga; b) se a responsabilidade da recorrente é subsidiária, por se tratar de comerciante; c) se a mera existência de vício do produto não reparado no prazo de 30 dias, mas que não o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que não lhe diminua o valor, confere ao consumidor direito a exercer as prerrogativas previstas no § 1º, do art. 18, do CDC; e d) o valor a ser restituído ao consumidor tendo em vista a utilização do veículo por determinado lapso de tempo e sua alienação a terceiro.

3- No que diz respeito à tese relativa à decadência, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

4- Na hipótese dos autos, se está, a um só tempo, diante de responsabilidade pelo vício do produto e de responsabilidade pelo fato do serviço, de modo que não há como afastar a responsabilidade da parte recorrente, porquanto, de acordo com a sistemática adotada pelo CDC, em ambas as hipóteses, há a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, sem qualquer distinção relativa ao comerciante.

5- O acolhimento da tese sustentada pela parte recorrente, no sentido de que não estaria caracterizado vício do produto, derruindo a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, demandaria o revolvimento do arcabouço

Superior Tribunal de Justiça

fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6- Na hipótese de responsabilidade pelo vício, a substituição do produto “por outro da mesma espécie” – prevista no inciso I, do §1º, do art. 18, do CDC – implica a substituição por outro produto novo na data da substituição.

7- Ocorrendo a alienação do produto viciado, a restituição da quantia paga prevista no inciso II, § 1º, do art. 18, do CDC, deverá corresponder à diferença entre o valor de um produto novo na data da alienação a terceiros e o valor recebido nesta transação.

8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.739 - MT (2021/0313904-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS013493

RECORRIDO : ORENCY BARBOSA DA FONSECA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO PAES DE BARROS - MT0141460

INTERES. : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA EL JAMEL - MT014341

VOTO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar: a) se está caracterizada a decadência do direito do consumidor de pleitear a substituição do produto, o abatimento proporcional do preço ou a restituição da quantia paga; b) se a responsabilidade da recorrente é subsidiária, por se tratar de comerciante; c) se a mera existência de vício do produto não reparado no prazo de 30 dias, mas que não o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que não lhe diminua o valor, confere ao consumidor direito a exercer as prerrogativas previstas no § 1º, do art. 18, do CDC; e d) o valor a ser restituído ao consumidor tendo em vista a utilização do veículo por determinado lapso de tempo e sua alienação a terceiro.

I. DA DECADÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. No que diz respeito à tese relativa à decadência, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

2. Nesse passo, importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar

devidamente prequestionadas para serem apreciadas nesta instância superior. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp 1229309/DF, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021; AgInt no REsp 1955746/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021; AgInt no REsp 1707448/RS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 30/11/2021; AgRg no REsp 1382980/DF, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013.

II. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PARTE RECORRENTE

3. Aduz o recorrente que a sua responsabilidade deveria ser afastada, pois a responsabilidade da concessionária revendedora seria apenas subsidiária, por se tratar de comerciante.

4. A Corte de origem, não obstante, consignou que a recorrente seria solidariamente responsável, pois a hipótese dos autos seria de responsabilidade pelo vício do produto, incidindo o disposto no art. 18, do CDC, que não afasta a solidariedade do comerciante, *verbis*:

Inicialmente, quanto à insurgência da apelante CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, de que não detém responsabilidade já que a fabricante foi identificada, razão não lhe assiste.

Cediço que já se encontra sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 547.794/PR, o reconhecimento da legitimidade passiva da revendedora do veículo, sustentando que: "em diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. A propósito: REsp nº 185.386/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/3/99; REsp nº 195.659/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 12/6/2000; AgRgAg nº 350.590/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25/6/01; REsp nº 445.804/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/5/03; REsp nº 554.876/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 3/5/04". (Apelações Cíveis nº 1.548.623-8 e nº 1.548.647-8 13).

Logo, a concessionária/apelante também detém responsabilidade quanto aos prejuízos sofridos pela apelada, na hipótese de caracterização do vício redibitório ou

defeitos existentes no veículo automotor.

Irresignadas, as apelantes insurgem-se contra a sentença monocrática ao argumento de que estão ausentes os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil, notadamente o ato ilícito e o prejuízo moral. Sustenta que o veículo foi devidamente reparado, ficando em perfeito estado de funcionamento.

Em relação aos defeitos apresentados no veículo, extrai-se dos autos que, conforme consignado na decisão de piso, embora o veículo tenha sido submetido à todas as revisões programadas durante o prazo de garantia (36 meses) e em todas estas o autor tenha reclamado dos vícios apresentados, nunca houve reparação, corroborando o laudo pericial com a versão trazida na exordial, o que evidencia que os defeitos eram reiterados e não foram solucionados pela autorizada dentro do limite de prazo estipulado do CDC.

Então, considerando a natureza intermitente dos defeitos apresentados pelo veículo de propriedade da apelada, é certo que os contratemplos vivenciados com as idas e vindas para reparos sem solução e o risco potencial de acidente ofendem os seus direitos da personalidade (CC, arts. 11 a 21). O mínimo esperado é a segurança de que nos primeiros anos de uso o bem não apresentará defeitos inerentes a um veículo usado.

É importante frisar que apesar da perícia ter sido realizada quando o veículo já dispunha de quilometragem avançada, o laudo pericial indicou que o automóvel ainda apresentava os mesmos vícios apontados quando da sua aquisição, portanto, é incontroverso que houve comercialização de produto defeituoso, o que impõe as consequências da responsabilidade civil e solidária das apelantes e consequente dever de indenizar.

Aliás, é patente que o perito suscitou a possibilidade do defeito convergir em um acidente de trânsito. (item 9.2.4. sob ID. Num. Num. 13395029 - Pág. 4).

(...)

Desse modo, os fatos narrados não se tratam de meros aborrecimentos, mas, sim, de danos morais, uma vez que a aquisição de veículo zero quilômetro induz ao consumidor à ideia de estar livre de defeitos e problemas relacionados com o carro, de modo que a situação ocorrida ultrapassa o limite da razoabilidade, gerando sentimento de raiva e frustração, merecedora de reparação.

Mesmo que as empresas/apelantes tenham empenhado os esforços necessários para a resolução dos problemas apontados, trata-se de cumprimento das obrigações legalmente estampadas no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a norma consumerista confere margem ao fornecedor para realizar, como providência antecedente, os reparos que eventualmente possam sanar ou contornar pequenos vícios nos produtos comercializados.

Tal deferência legal, todavia, não é irrestrita ou ilimitada, não sendo razoável que se imponha ao consumidor ônus excessivo consubstanciado na necessidade de aguardar por mais de trinta dias para que o vício seja sanado, mantendo-se, por todo esse período, impedido de gozar do bem adquirido.

(...)

É evidente que o veículo automotor adquirido apresentou falhas ao ponto de não atender as expectativas medianas do consumidor, neste sentido, é justa a aplicação do art. 18 do CDC e seus ditames, neste passo, restou impossibilitada a substituição do automóvel em voga diante da alienação realizada pelo apelado ORENCY BARBOSA DA FONSECA.

(fls. 639-642)

5. Como de conhecimento ordinário, o sistema erigido pelo Código de Defesa do Consumidor trabalha com as noções de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço e de responsabilidade pelo vício do produto ou serviço.

6. A referida classificação encontra-se lastreada na distinção entre os conceitos de defeito e de vício.

7. Um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de criar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.

8. De fato, dispõe o § 1º, do art. 12, do CDC, que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação.

9. De igual forma, um serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

10. Por outro lado, "são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e que lhes diminuam o valor" (Rizzatto Nunes. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2012, p. 229).

11. Nesse sentido, conforme destacam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem, há que se distinguir os vícios de qualidade por insegurança, regulados pelos arts. 12 a 17, do CDC, dos vícios de

qualidade por inadequação, regulados pelos arts. 18 e ss. do mesmo Código, *verbis*:

"A teoria da qualidade [...] bifurcar-se-ia, no sistema do CDC, na exigência de qualidade-adequação e de qualidade-segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços. Nesse sentido haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 e ss.) e vícios de qualidade por insegurança (arts. 12 a 17). O CDC não menciona os vícios por insegurança, e sim a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a noção de defeito; esta terminologia nova, porém, é muito didática, ajudando na interpretação do novo sistema de responsabilidade."

(Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2ª ed., 2006, p. 261)

12. Das referidas distinções conclui-se que a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço decorre da caracterização de um vício grave, isto é, de um defeito, que "provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral" (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 13. ed. rev. e atual. p. 606).

13. Já a denominada responsabilidade pelo vício decorre da caracterização de um vício menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si, sendo-lhe inerente ou intrínseco.

14. Nessa esteira de inteligência, importa observar que o CDC, na hipótese de responsabilidade pelo fato do produto, estabelece, no art. 13, a responsabilidade apenas subsidiária do comerciante.

15. Em outras palavras, de acordo com o referido dispositivo legal, o comerciante somente é responsabilizado pelo fato do produto quando (a) o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados, ou (b) o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador, ou (c) não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

16. Por outro lado, em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, não faz o Diploma Consumerista qualquer distinção entre os fornecedores, motivo pelo qual é uníssono o entendimento de que toda a cadeia produtiva é solidariamente responsável.

17. Nesse sentido, manifesta abalizada doutrina:

A principal diferença entre o art. 12 e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor está na designação dos agentes responsáveis. Ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto (art. 12), o Código, como vimos, especificou os responsáveis – o fabricante, o produtor, o construtor e o incorporador, excluindo o comerciante em via principal. Mas, ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do serviço, o art. 14 fala apenas em fornecedor - gênero que inclui todos os partícipes da cadeia produtiva. Logo, tratando-se de dano causado por defeito do serviço (fato do serviço), respondem objetivamente todos os participantes da sua produção.

(CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 13. ed. rev. e atual. p. 625) [g.n.]

18. Em âmbito jurisprudencial, não é outro o entendimento: AgInt no AREsp 1598606/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 17/12/2020; REsp 1358513/RS, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 04/08/2020; REsp 1875164/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 19/11/2020.

19. Por fim, deve-se observar que, em se tratando de responsabilidade por vício, de acordo os arts. 18 e ss. do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, pouco importando se tratar de vício do produto ou do serviço.

20. Feitas essas considerações de caráter propedêutico, importa consignar que, na hipótese dos autos, se está, a rigor, a um só tempo, diante de responsabilidade pelo vício do produto e de responsabilidade pelo fato do serviço.

21. Com efeito, do exame do acórdão recorrido observa-se que subjaz à presente demanda a aquisição de veículo automotor viciado, o que atrai a

incidência das normas relativas à responsabilidade pelo vício do produto. Veja:

Em relação aos defeitos apresentados no veículo, extrai-se dos autos que, conforme consignado na decisão de piso, embora o veículo tenha sido submetido à todas as revisões programadas durante o prazo de garantia (36 meses) e em todas estas o autor tenha reclamado dos vícios apresentados, nunca houve reparação, corroborando o laudo pericial com a versão trazida na exordial, o que evidencia que os defeitos eram reiterados e não foram solucionados pela autorizada dentro do limite de prazo estipulado do CDC.
(fl. 639) [g.n.]

22. No entanto, a Corte de origem vai além, consignando, com base no exame dos fatos e das provas que alicerçam a demanda, que a ora recorrente, não obstante as inúmeras tentativas do consumidor, não logrou êxito em sanar tempestivamente o vício apresentado pelo veículo adquirido, causando danos materiais e morais, *verbis*:

Então, considerando a natureza intermitente dos defeitos apresentados pelo veículo de propriedade da apelada, é certo que os contratemplos vivenciados com as idas e vindas para reparos sem solução e o risco potencial de acidente ofendem os seus direitos da personalidade (CC, arts. 11 a 21). O mínimo esperado é a segurança de que nos primeiros anos de uso o bem não apresentará defeitos inerentes a um veículo usado.

(...)

Desse modo, os fatos narrados não se tratam de meros aborrecimentos, mas, sim, de danos morais, uma vez que a aquisição de veículo zero quilômetro induz ao consumidor à ideia de estar livre de defeitos e problemas relacionados com o carro, de modo que a situação ocorrida ultrapassa o limite da razoabilidade, gerando sentimento de raiva e frustração, merecedora de reparação.

(...)

Em que pese a responsabilidade solidária das apelantes, se faz necessário modificar a sentença quanto aos danos materiais e obrigação de fazer deferidos.

Sob ID. Num. 13392491 - Pág. 3 existe recibo de locação de carro no valor de R\$ 4.455,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) que restou configurado como danos materiais, todavia, neste documento existe a discriminação que do valor total pago, a fração de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) decorre de pagamento de franquia por sinistro, ou seja, despesa diversa da locação de veículo, destarte, tal montante não pode ser incluído nos danos materiais posto que o sinistro do carro alugado não se deu por culpa das apelantes, mas tão somente a necessidade de se locar um veículo.

(fls. 639-641) [g.n.]

23. Observa-se, desse modo, que, partindo do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, os danos - materiais e morais - suportados pelo consumidor não decorreram, rigorosamente, do vício apresentado pelo produto, mas sim da má prestação do serviço de manutenção e reparo.

24. Com efeito, caso a ora recorrente houvesse sanado o vício do veículo tempestivamente, não haveria que se falar em dano material ou moral, mas apenas em responsabilidade pelo vício do produto com as consequências daí advindas.

25. Em síntese, na espécie, ao lado da responsabilidade pelo vício do produto, encontra-se cristalizada, igualmente, a responsabilidade pelo fato do serviço, consubstanciada na má prestação dos serviços de manutenção e reparo, que ocasionou ofensa tanto ao setor patrimonial quanto ao setor extrapatrimonial da esfera jurídica do consumidor.

26. Como corolário lógico, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não há como afastar a sua responsabilidade, porquanto, de acordo com a sistemática adotada pelo CDC e já exposta, seja no que diz respeito ao vício do produto, seja no que tange ao fato do serviço, há a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, sem qualquer distinção relativa ao comerciante.

III. DA CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO DO PRODUTO – SÚMULA 7/STJ

27. Aduz o recorrente, ainda, que a mera existência de um vício do produto, ainda que não reparado no prazo de 30 dias, que não o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, não confere ao

consumidor direito a exercer uma das prerrogativas previstas no § 1º, do art. 18, do CDC.

28. Nesse contexto, é imperioso observar que o *caput* do art. 18, do CDC é hialino ao estabelecer que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

29. É evidente, pois, que, à luz do Diploma Consumerista, a responsabilidade solidária dos fornecedores por vício do produto só estará caracterizada se o vício: a) tornar o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina; ou b) diminuir o seu valor; ou c) decorrer de disparidade com indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza.

30. Observa-se, assim, que, a rigor, a parte recorrente nada mais faz do que sustentar uma tese que se confunde com a própria letra da lei.

31. No entanto, na hipótese dos autos, importa consignar que o eventual acolhimento da tese sustentada pela parte recorrente, no sentido de que não estaria caracterizado vício do produto nos moldes acima delineados, derruindo a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, demandaria que se examinassem as consequências do vício apresentado pelo veículo automotor, o que exigiria, como consequência, o revolvimento do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

IV. DA SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO VICIADO – CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS

32. O ponto central da presente controvérsia consiste em determinar o valor a ser restituído ao consumidor em virtude da aquisição de veículo automotor contendo vício, na hipótese em que o produto é, posteriormente, alienado a terceiro.

33. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que, na exordial, o consumidor pleiteou, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 18, do CDC, a substituição do veículo automotor por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

34. O referido pedido foi julgado procedente em primeira instância, determinando o juiz, na sentença, que fosse realizada a substituição do “veículo marca Ford, modelo New Fiesta SE, ano de fabricação e modelo 2011, cor branco ártico, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso” (fl. 456).

35. Em sede de apelação, no entanto, a recorrente alegou que haveria ocorrido a superveniente perda do objeto da demanda em virtude da alienação do veículo antes do trânsito em julgado, o que impediria a sua substituição.

36. A Corte de origem afastou tal alegação por considerar que, muito embora a substituição do produto restasse impedida, seria possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

37. Nesse contexto, insurge-se a parte recorrente contra o valor então arbitrado a título de indenização por perdas e danos, sustentando que do valor a ser restituído ao consumidor deveria ser descontado aquele referente ao período em que o veículo continuou sendo utilizado.

38. Como cediço, a teor do disposto “no art. 18, § 1º, do CDC, tem o

fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito de exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço” (REsp 1637628/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018).

39. Ocorre, no entanto, que, em muitas hipóteses, o fornecedor resiste à pretensão do consumidor, o que conduz ao ajuizamento de ação com o intuito de compeli-lo a cumprir o disposto no § 1º, do art. 18, do CDC.

40. Ademais, a referida ação, por seu turno - não obstante o comando constitucional relativo à duração razoável do processo - pode tramitar por longo período, postergando a satisfação dos direitos do consumidor.

41. Ao final da demanda, reconhecida a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor e determinada judicialmente a restituição da quantia paga pelo produto viciado, tal valor deverá ser corrigido monetariamente, com a incidência de juros de mora desde a citação, com o objetivo de se evitar o enriquecimento injustificado do fornecedor. É o que dispõe, expressamente, o inciso II, do § 1º, do art. 18, do CDC.

42. Por outro lado, caso o pleito seja de substituição do produto, deverá o fornecedor entregar ao consumidor produto novo.

43. De fato, ainda que haja transcorrido longo lapso de tempo desde a aquisição do produto viciado, substituí-lo por outro usado seria o mesmo que ignorar a incidência de correção monetária na hipótese em que o consumidor pleiteia não a substituição, mas a restituição da quantia paga.

44. Se o consumidor adquiriu produto novo viciado e o fornecedor resiste em cumprir sua obrigação, prolongando a demanda judicial na qual busca se esquivar da responsabilidade, não pode a demora ser imputada à parte vulnerável,

que foi obrigada a recorrer ao Poder Judiciário para ter seus direitos respeitados. Pela demora e resistência responde o fornecedor.

45. Tampouco há que se falar, nesse cenário, em eventual desconto do valor referente ao período em que o produto continuou sendo utilizado pelo consumidor, pois, à toda evidência, pelo mesmo lapso de tempo, também o fornecedor teve à sua disposição o valor desembolsado pelo consumidor para a aquisição do produto, podendo dele fazer uso como entendesse mais adequado.

46. De fato, conforme já restou consignado por esta Corte Superior, “se, por um lado, a demandante utilizou-se do veículo [...], por outro lado, os fornecedores se utilizaram do valor pago pelo produto por igual período, sendo certo que a demora em proceder à restituição da quantia se deu por exclusiva recalcitrância da cadeia de fornecimento” (AgInt no REsp 1707373/PR, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 29/09/2020).

47. Ademais, em se tratando de veículo automotor – como na hipótese em apreço – deve-se considerar que o consumidor poderia optar por não utilizar o veículo viciado, decidindo alugar um veículo pelo tempo em que discute judicial e extrajudicialmente com fornecedor. Nessa hipótese, poderia o consumidor pleitear indenização pelos danos materiais representados pelos gastos com o aluguel.

48. Em outras palavras, em hipóteses como a dos autos, pouco ou nada importa, para efeito de determinação da quantia a ser restituída ao consumidor, se este utilizou ou não o veículo durante o período em que contende com o fornecedor, pois este também teve à sua disposição o valor desembolsado para a aquisição do produto.

49. Entendimento diverso, isto é, admitir que o consumidor, após o transcurso de relevante lapso de tempo, pudesse receber um produto usado,

significaria, a um só tempo, ignorar (a) a resistência oferecida pelo fornecedor em respeitar os direitos do consumidor, (b) o fato de que incidiria correção monetária se houvesse sido fixada, no lugar da substituição do produto, a restituição da quantia paga; e (c) que, durante todo o período, o fornecedor usufruiu do valor desembolsado pelo consumidor na aquisição do produto.

50. Em âmbito jurisprudencial, há antigo precedente, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, envolvendo a compra e venda de veículo automotor com vício de fábrica, em que restou consignado que deveria o fornecedor substituir o veículo viciado por outro novo – e não por outro usado –, não obstante a utilização do produto pelo consumidor e a demora na tramitação do processo.

51. Transcreve-se, por oportuno, elucidativo excerto do referido precedente:

A meu juízo, tem toda razão o recorrente. O Acórdão da apelação deu a correta interpretação ao art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

O comprador retirou seu carro novo da revendedora; em seguida, constatou severo defeito, assim um vazamento de óleo, configurando, portanto, um defeito de fabricação; procurou diversas revendedoras, sem que o problema fosse resolvido; o fabricante, igualmente, não tomou providência alguma. O certo é que desde 1992 está o autor sem solução para o problema, padecendo o drama comum dos consumidores brasileiros.

Na verdade, o consumidor comprou um automóvel com defeito de fabricação. E a fábrica deve entregar um outro da mesma marca e tipo. Se demorou mais de cinco anos brigando judicialmente para escapar da responsabilidade, não pode alegar que o veículo comprado era do ano de 1992 e, com isso, não haveria como efetuar a reposição. Há, sim. A demora em cumprir com o seu dever não pode ser imputada ao consumidor que foi obrigado a recorrer ao Poder Judiciário. Pela demora responde a ré. Correta, pois, a solução do Acórdão da apelação, sob pena de impor-se ao autor, consumidor, um prejuízo ainda maior.

Em conclusão: comprado veículo novo com defeito de fábrica, é responsabilidade do fabricante entregar outro do mesmo modelo, presente as condições do art. 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Se demorou a cumprir com o seu dever, não pode o fabricante alegar que não há como efetuar a substituição. Nesse caso, o carro novo do mesmo modelo e com as mesmas características corresponderá ao do ano em que efetivada a substituição, sob pena de

impor-se, por culpa do fabricante, severo prejuízo ao consumidor.
(REsp 195.659/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2000, DJ 12/06/2000, p. 106) [g.n.]

52. Desse modo, da mesma forma que a restituição da quantia paga deve ter por objeto o valor atualizado que foi desembolsado pelo consumidor, a substituição do produto “por outro da mesma espécie” – prevista no inciso I, do §1º, do art. 18, do CDC – implica a substituição por outro produto novo na data da substituição.

V. DO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

53. Na espécie, deve-se perquirir qual o valor deve ser restituído ao consumidor na específica hipótese em que este aliena o veículo automotor adquirido antes da substituição ou do trânsito em julgado da demanda.

54. Nesse cenário, ao realizar a referida alienação, observa-se que o consumidor já foi parcialmente restituído da quantia que despendeu para adquirir o veículo viciado, de modo que, receber toda a quantia paga, corrigida, ou a substituição por outro produto novo na data da troca, representaria inegável enriquecimento injustificado. Em suma, não pode o consumidor ser reembolsado, concomitantemente, pelo fornecedor e por terceiro.

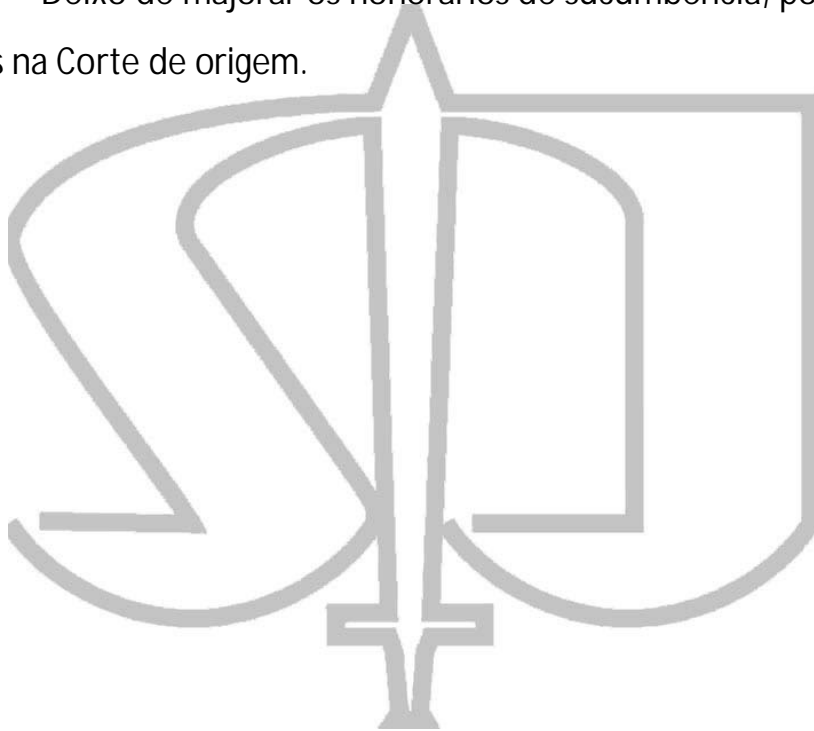
55. Desse modo, levando em consideração as premissas anteriormente fixadas e buscando evitar o enriquecimento injustificado de ambas as partes, é imperioso concluir, na linha do que restou consignado pela Corte de origem, que, ocorrendo a alienação do produto viciado, a restituição prevista no inciso II, § 1º, do art. 18, do CDC, deverá corresponder à diferença entre o valor de um produto novo na data da alienação a

terceiros e o valor recebido nesta transação.

V. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, porquanto não foram arbitrados na Corte de origem.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0313904-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.982.739 / MT**

Números Origem: 00144975920138110041 808036

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS013493
RECORRIDO : ORENCY BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO PAES DE BARROS - MT0141460
INTERES. : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA EL JAMEL - MT014341

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.